



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682314 - SP (2024/0238439-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
AGRAVANTE : EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ALINE NICACIO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ALINE NICACIO
AGRAVANTE : TATIANI SALGADO NICACIO
ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269
NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIGU
LTDA
INTERES. : VALERIA APARECIDA PAVINI DE ANDRADE
INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
INTERES. : ADILSON SOUZA COSTA
INTERES. : LUIS ANTÔNIO BERTOLIN
INTERES. : RONALDO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob alegação de fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2016, da Prefeitura Municipal de Tambaú/SP (fls. 177 – 218). Às fls. 226 -230, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial para apurar possível ato de improbidade administrativa e determinou a citação dos requeridos para apresentar contestação. Contra essa decisão, houve interposição de recurso de agravo de instrumento por Flex Comércio e Representação Ltda., Edson Virgínio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio e Tatiani Salgado Nicácio (fls. 01 - 62). Ao apreciar a temática, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

II - Conforme assentado na decisão recorrida, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, o recurso merece

ser conhecido, contudo, desprovido. Sobre a temática, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

III - No caso em tela, denota-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, visto que o acórdão recorrido e seu respectivo aclaratório apreciaram de forma fundamentada, coerente e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia recursal, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

IV - Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489 do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado. Nesse sentido: REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.

V - Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VI - Destarte, inexistindo a omissão apontada e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O recurso neste ponto, portanto, não merece ser provido.

VII - Quanto à alegada violação dos arts. 243 e 157 do CPP, observo que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

VIII - A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, limitou-se a deliberar acerca da presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Além disso, esclareceu que não seria possível, naquele momento processual, analisar as demais insurgências recursais apresentadas pelos ora recorrentes, pois isso implicaria adentrar substancialmente no mérito da demanda, sem que tivesse ocorrido a necessária instrução processual.

IX - Para o que importa para esse julgamento, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 377 - 379): “No caso dos autos, a decisão agravada nada contém de irregular, pois o douto magistrado verificou, em tese, a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, motivo pelo qual restou configurado o requisito da plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público, apto a amparar o recebimento da inicial da ação civil pública. Releva notar que o recebimento da inicial não implica em reconhecimento de existência de ato de improbidade e sim a necessidade de uma análise mais profunda da questão trazida a Juízo. Ademais, não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação, o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da causa, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações dos agravantes, para fundamentar a alegada inexistência do ato de improbidade administrativa. Tudo isso se refere ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado. (...) Assim, temos que toda a matéria ventilada no presente recurso nem deve ser analisada no presente momento, porquanto deverão ser discutidos na ação, no momento oportuno.”

X - Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

XI - Incide, portanto, do teor da Súmula 211 do STJ, segundo o qual, “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. “Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.” (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

XII - A propósito, convém relembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, “as causas decididas em única ou última instância”. Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado.” (AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). Nesse sentido: AREsp n. 1.804.367/AL, Ministro Francisco Falcão, DJEN de DJe 22/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.894/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AREsp n. 1.981.269/SP, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJe 18/6/2024; e, AREsp n. 2.465.974/SP, Ministro Herman Benjamin, DJEN

de DJe 17/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682314 - SP (2024/0238439-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**
AGRAVANTE : **EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA**
AGRAVANTE : **ALINE NICACIO - MICROEMPRESA**
AGRAVANTE : **ALINE NICACIO**
AGRAVANTE : **TATIANI SALGADO NICACIO**
ADVOGADOS : **JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269**
 : **NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIGU**
 : **LTDA**
INTERES. : **VALERIA APARECIDA PAVINI DE ANDRADE**
INTERES. : **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**
INTERES. : **ADILSON SOUZA COSTA**
INTERES. : **LUIS ANTÔNIO BERTOLIN**
INTERES. : **RONALDO DOS SANTOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob alegação de fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2016, da Prefeitura Municipal de Tambaú/SP (fls. 177 – 218). Às fls. 226 -230, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial para apurar possível ato de improbidade administrativa e determinou a citação dos requeridos para apresentar contestação. Contra essa decisão, houve interposição de recurso de agravo de instrumento por Flex Comércio e Representação Ltda., Edson Virgínio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio e Tatiani Salgado Nicácio (fls. 01 - 62). Ao apreciar a temática, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

II - Conforme assentado na decisão recorrida, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, o recurso merece

ser conhecido, contudo, desprovido. Sobre a temática, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

III - No caso em tela, denota-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, visto que o acórdão recorrido e seu respectivo aclaratório apreciaram de forma fundamentada, coerente e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia recursal, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

IV - Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489 do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado. Nesse sentido: REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.

V - Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021.

VI - Destarte, inexistindo a omissão apontada e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O recurso neste ponto, portanto, não merece ser provido.

VII - Quanto à alegada violação dos arts. 243 e 157 do CPP, observo que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

VIII - A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, limitou-se a deliberar acerca da presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Além disso, esclareceu que não seria possível, naquele momento processual, analisar as demais insurgências recursais apresentadas pelos ora recorrentes, pois isso implicaria adentrar substancialmente no mérito da demanda, sem que tivesse ocorrido a necessária instrução processual.

IX - Para o que importa para esse julgamento, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 377 - 379): “No caso dos autos, a decisão agravada nada contém de irregular, pois o douto magistrado verificou, em tese, a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, motivo pelo qual restou configurado o requisito da plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público, apto a amparar o recebimento da inicial da ação civil pública. Releva notar que o recebimento da inicial não implica em reconhecimento de existência de ato de improbidade e sim a necessidade de uma análise mais profunda da questão trazida a Juízo. Ademais, não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação, o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da causa, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações dos agravantes, para fundamentar a alegada inexistência do ato de improbidade administrativa. Tudo isso se refere ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado. (...) Assim, temos que toda a matéria ventilada no presente recurso nem deve ser analisada no presente momento, porquanto deverão ser discutidos na ação, no momento oportuno.”

X - Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

XI - Incide, portanto, do teor da Súmula 211 do STJ, segundo o qual, “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. “Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.” (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

XII - A propósito, convém relembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, “as causas decididas em única ou última instância”. Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado.” (AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). Nesse sentido: AREsp n. 1.804.367/AL, Ministro Francisco Falcão, DJEN de DJe 22/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.894/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AREsp n. 1.981.269/SP, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJe 18/6/2024; e, AREsp n. 2.465.974/SP, Ministro Herman Benjamin, DJEN

de DJe 17/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Flex Comércio e Representações Ltda., Edson Virginio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio, Tatiane Salgado Nicácio, Comércio de Materiais para Construção Marigu Ltda. -ME, Valéria Aparecida Pavani de Andrade, Luis Antônio Bertolin, Ronaldo dos Santos e Adilson Souza Costa, em razão de fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2016, da Prefeitura Municipal de Tambaú/SP (fls. 177-218).

Às fls. 226-230, o Juízo de primeiro grau recebeu a inicial para apurar possível ato de improbidade administrativa e determinou a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Contra essa decisão, houve interposição de recurso de agravo de instrumento por Flex Comércio e Representação Ltda., Edson Virgínio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio e Tatiani Salgado Nicácio (fls. 01-62).

Ao apreciar a temática, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 289-290 e 372-379), nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES FORMULADAS EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO PRECOCE DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

Petição inicial que apontou claramente os atos caracterizadores de improbidade administrativa e a responsabilidade dos requeridos, atendendo os requisitos necessários à sua admissibilidade e processamento, o que se verifica da análise conjugada do artigo 319 do CPC e demais preceitos da Lei 8.429/92.

Não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação, o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da demanda e terá momento próprio para ser analisado.

Decisão mantida.

Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração por Flex Comércio e Representação Ltda., Edson Virgínio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio e Tatiani Salgado Nicácio (fls. 386-399), os quais foram rejeitados (fls. 408-416), nos seguintes termos ementados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Inconformados, Flex Comércio e Representação Ltda., Edson Virgínio de Oliveira, Aline Nicácio - ME, Aline Nicácio e Tatiani Salgado Nicácio interpuseram recurso especial (fls. 425-458), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, arguindo violação: *a*) aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC; *e, b*) aos arts. 243 e 157 do CPP.

Sem contrarrazões (fl. 494).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 501 - 503).

Adveio, então, interposição de agravo em recurso especial (fls. 506-542) a fim de possibilitar a apreciação pela instância superior do recurso especial.

Contrarrazões (fls. 546 - 547).

À fl. 557, os recorrentes foram intimados a regularizar a representação processual, o que foi cumprido às fls. 562-599.

Intimado, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 611-612):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após, vieram-me conclusos os autos (fl. 614).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'b' do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não fosse suficiente a sobredita e comprovada ofensa aos artigos 1022, inciso II e 489, IV, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial aviado efetivamente logrou demonstrar, em pleito recursal subsidiário, a ofensa perpetrada pelos acórdãos recorridos aos artigos 243 e 157 ambos do Código de Processo Penal, haja vista que ratifica a ilegalidade da coleta de provas ocorrida no escritório da recorrente Aline Nicácio, sem o devido Mandado de Busca e Apreensão, não sendo ela parte investigada nos autos do Inquérito Civil nº 381/2014 a partir do qual se resultou na sobredita operação. Imperioso observar, em destaque, que, a despeito de a decisão monocrática ora impugnada mencionar que não houve prequestionamento da matéria recorrida, argumentando-se que o acórdão recorrido teria se bastado em “deliberar acerca da presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial”, em verdade, houve EXPRESSA APRECIÇÃO E REJEIÇÃO, no acórdão recorrido, à suscitada tese de ilegalidade na coleta de prova ante a ausência de mandado de busca e apreensão autorizador para o endereço da empresa recorrente Aline Nicácio, em violação aos artigos 243 e 157 do CPP, in verbis:

[...]

In casu, é FATO INCONTROVERSO nos autos que deveras não foi emitido mandado de busca e apreensão endereçado à recorrente Aline Nicácio ME, não sendo a empresa Aline Nicácio ME repita-se, tampouco, alvo de investigação do Ministério Público naquele momento, tampouco tendo havido a necessária individualização e separação de toda documentação e HD que foram apreendidos nas salas comerciais das duas empresas. Tal como restou externado na minuta de agravo de instrumento, decorre da inobservância do sobredito requisito formal à busca e apreensão empreendida no estabelecimento da recorrente Aline Nicácio ME, a ilicitude das provas extraídas neste procedimento. No caso em comento, pode-se perfeitamente abranger como provas ilícitas derivadas todas aquelas que relacionem o vínculo existente entre as empresas Flex e Aline Nicácio ME, inclusive, o próprio Pregão nº 18/2016, cerne de perquirição nos presentes autos, haja vista que o objetivo da busca e apreensão então empreendida pelo Parquet, àquele momento das investigações extrajudiciais, permeava eventual confusão existente entre as empresas Flex e

L. M. Abarcherli & Cia Ltda. (vide decisão de arquivamento do IC 14.0453.0000381.2014-7 – Doc. 01), alvos diretos da busca e apreensão. Neste compasso, de se inferir que somente após a invasão ilegal ao escritório da recorrente Aline Nicácio ME, ao cabo do qual foram apreendidos todos os seus documentos, como se estivessem situados nas dependências da Flex, é que o recorrido passou a investigar todas as relações envolvendo as duas empresas, inclusive, sua eventual participação conjunta em licitações.

[...]

Trata-se, como visto, de questões jurídicas que demandarão a V. Exas., tão somente, a atividade analítica de compulsar os acórdãos recorridos, para que haja uma apreciação, meramente, jurídica sobre as questões oras suscitadas, sem qualquer necessidade de reapreciação dos elementos fáticos que compõem os autos, motivo pelo qual não procede a assertiva constante na decisão agravada acerca da incidência da Súmula 7/STJ, a obstar o exame do vertente Recurso Especial. Como reforço argumentativo, imperioso destacar que nas hipóteses em que se busca a mera reavaliação jurídica sobre fatos incontroversos nos autos, por expresse reconhecimento de instâncias ordinárias, não poderia haver enquadramento no óbice da Súmula 7/STJ, sendo esse entendimento já há muito sedimentado por esse E. Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se inferir a partir das ementas dispostas a seguir:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme assentado na decisão recorrida, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, IV, do CPC, o recurso merece ser conhecido, contudo, desprovido.

Sobre a temática, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

No caso em tela, denota-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, visto que o acórdão recorrido e seu respectivo aclaratório apreciaram de forma fundamentada, coerente e suficiente as questões necessárias à solução da controvérsia recursal, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com a ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisprudencial, assim, não há violação do art. 489 do CPC, quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...)

III - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.315.147 /SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 4/10/2019; AgInt no REsp n. 1.728.080/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 14/11/2018. (...)

(AgInt no REsp n. 2.115.850/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REATOR MULTIPROPÓSITO BRASILEIRO - RMB. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo

que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

3. Nos termos em que a causa fora decidida, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que houve o "cumprimento integral das condicionantes apontadas no processo de licenciamento", demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.975.020/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Aliado a isso, cumpre asseverar que esta Corte Superior também possui o posicionamento de que o julgador não está obrigado a rebater, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA N. 880/STJ. INAPLICABILIDADE.(...) II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para extinguir a execução, por ocorrência da prescrição. Esta Corte negou provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp n. 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.) (...) (AgInt no REsp n. 2.113.466/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Preliminarmente, no que concerne à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a irresignação não merece acolhimento, uma vez que o Tribunal de origem expressamente refutou a possibilidade de cognoscibilidade de ofício do argumento relativo aos juros de mora (fls. 42-43, e-STJ), sendo inviável reputar o acórdão como omissos tão somente porque fora julgado contrariamente ao pleito da parte.

2. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, o julgador, de fato, não está obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, sobretudo quando tais teses não são capazes de, em princípio, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, como manda o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.762.416/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Destarte, inexistindo a omissão apontada e tendo o Tribunal *a quo* apreciado a controvérsia fundamentadamente, dando-lhe, porém, solução diversa da pretendida pelo recorrente, não se constata a mencionada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O recurso neste ponto, portanto, não merece ser provido.

Quanto à alegada violação dos arts. 243 e 157 do CPP, observo que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, limitou-se a deliberar acerca da presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Além disso, esclareceu que não seria

possível, naquele momento processual, analisar as demais insurgências recursais apresentadas pelos ora recorrentes, pois isso implicaria adentrar substancialmente no mérito da demanda, sem que tivesse ocorrido a necessária instrução processual.

Para o que importa para esse julgamento, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 377-379):

No caso dos autos, a decisão agravada nada contém de irregular, pois o douto magistrado verificou, em tese, a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos, motivo pelo qual restou configurado o requisito da plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público, apto a amparar o recebimento da inicial da ação civil pública.

Releva notar que o recebimento da inicial não implica em reconhecimento de existência de ato de improbidade e sim a necessidade de uma análise mais profunda da questão trazida a Juízo.

Ademais, não se pode pretender antecipar os atos instrutórios para a fase anterior à citação, o que conduz à impropriedade das alegações que são pertinentes ao próprio mérito da causa, sendo que, nesse passo, com o mérito se confundem, também, as alegações dos agravantes, para fundamentar a alegada inexistência do ato de improbidade administrativa. Tudo isso se refere ao mérito e terá momento próprio para ser perquirido e analisado.

(...)

Assim, temos que toda a matéria ventilada no presente recurso nem deve ser analisada no presente momento, porquanto deverão ser discutidos na ação, no momento oportuno.”

Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Incide, portanto, do teor da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual, “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

“Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada,

interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.” (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

“A propósito, convém lembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as "causas decididas em única ou última instância". Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado.” (AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). Nesse sentido: AREsp n. 1.804.367/AL, Ministro Francisco Falcão, DJEN de DJe 22/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.894/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AREsp n. 1.981.269/SP, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de DJe 18/06/2024; e, AREsp n. 2.465.974/SP, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJe 17/06/2024.

Sobre a temática, destaco ainda os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU POR MEIO DO QUAL FOI RECEBIDA A PETIÇÃO INICIAL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE QUE ESTA CORTE SUPERIOR DEVERIA, DESDE LOGO, REJEITAR A AÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Caso em que, como decorrência lógica do reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão que recebeu a exordial (a qual fez referência, tão somente, a aspectos genéricos, aplicáveis a qualquer ação civil por ato de improbidade administrativa), não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, nesta oportunidade, das demais questões suscitadas pela parte agravante (notadamente aquela alusiva à presença de elementos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa), sob pena de supressão de instância.

2. A propósito, convém lembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as "causas decididas em única ou última instância". Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PLANO COLLOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 103, III, DO CDC; 1º DA LEI 6.899/1981; 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUESTÃO DECIDIDA A PARTIR DA LEI LOCAL. SÚMULA 280 /STF. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, não merece conhecimento a aventada violação do art. 1.022, II, do CPC, dado que a parte recorrente não logrou demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Aplica-se a Súmula 284/STF. É certo que o agravante procurou indicar, no Agravo Interno, os pontos alegadamente omitidos pela Corte de origem. Mas não o fez nas razões do Recurso Especial.

2. Os arts. 103, III, do CDC; 1º da Lei 6.899/1981; e 368 e 369 do CC não foram objeto de apreciação pela Corte a quo, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto, ainda que sem a citação dos artigos tidos como confrontados.

3. O acórdão recorrido foi fundamentado no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. No Recurso Especial, não houve impugnação adequada do referido fundamento, porquanto ausente a indicação de dispositivo de lei federal a respeito do tema. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Ademais, infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, que reconheceu a possibilidade de compensação do débito executado sem que haja violação à coisa julgada, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Soma-se a isso o fato de que os fundamentos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios centram-se na interpretação de legislação local - Leis distritais 38/1990 e 117/1990 -, o que atrai o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Por fim, ainda que todos esses óbices fossem superados, o Apelo esbarraria na Súmula 83/STJ, pois o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, "no caso específico deste recurso, a jurisprudência norteadada pelos princípios da probidade e da boa-fé, entende que, ainda que não suscitada no processo de conhecimento, possível a compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento do erário, atenta ao fato de que o Tribunal local consignou que os reajustes

foram concedidos justamente com a mesma finalidade perseguida na ação, ou seja, reposição de perdas decorrentes dos planos econômicos" (AgInt no AgInt no AREsp 2.170.578/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.682.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238439-2

Número de Origem:

10009287120198260614 21484980920208260000 2148498092020826000050000
2148498092020826000050001 22132147920198260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

AGRAVANTE : EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALINE NICACIO - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ALINE NICACIO

AGRAVANTE : TATIANI SALGADO NICACIO

ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIGU LTDA

INTERES. : VALERIA APARECIDA PAVINI DE ANDRADE

INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

INTERES. : ADILSON SOUZA COSTA

INTERES. : LUIS ANTÔNIO BERTOLIN

INTERES. : RONALDO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

AGRAVANTE : EDSON VIRGINIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ALINE NICACIO - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ALINE NICACIO

AGRAVANTE : TATIANI SALGADO NICACIO

ADVOGADOS : JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269

NAJILA ABDALLAH JEHA - SP316534

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIGU LTDA

INTERES. : VALERIA APARECIDA PAVINI DE ANDRADE

INTERES. : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

INTERES. : ADILSON SOUZA COSTA

INTERES. : LUIS ANTÔNIO BERTOLIN

INTERES. : RONALDO DOS SANTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025